

NOVO ESTATUTO DO TRABALHO

Senador PAULO PAIM  
Relator

TRABALHO DIGNO

TRABALHADOR DOMÉSTICO

GRATIFICAÇÕES

LACER

TRABALHO DIGNO

CIPA

PIS/PASEP

ACESSO À JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO

INTERVALO DE ALMOÇO

FÉRIAS

DESCANSO SEMANAL

DIGNIDADE

REMUNERADO

LICENÇA PATERNIDADE

PREVENÇÃO DE ACIDENTES

FUNDO DE GARANTIA SINDICATOS

DIREITOS HUMANOS

JUSTIÇA SOCIAL

DÍSSIDIO COLETIVO

RESPEITO

SAÚDE

BOA-FÉ

PROTEÇÃO

VALE

TRANSPORTE

REFEIÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO

13º SALÁRIO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

CUSTAS

SENTENÇA

AVULSO

QUERITO

PRÊMIO

GORJETA

AÇÃO PROMOCIONAL

PRINCÍPIOS

EXECUÇÃO

PENHORA

CUSTAS

JULGAMENTO

RESCISÃO

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

CONVENÇÃO

PENOSIDADE

OITENTÃO

JULGAMENTO

REVOGA A REFORMA TRABALHISTA

ACÓRDÃO

RESCISÃO

RELAÇÃO EMPREGADOR EMPREGADO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

INDENIZAÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

RELAÇÕES DE CONSUMO

PERICULOSIDADE

TRABALHISTA

DIREITO MATERIAL

LICENÇA MATERNIDADE

ABONO SALARIAL

AUXÍLIO DOENÇA

TRABALHO AVULSO

DIREITO DE GREVE

AUTÔNOMO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

HORA IN TITERE

EXECUÇÃO

JORNADA DE TRABALHO

# NOVO ESTATUTO DO TRABALHO

Senador Paulo Paim  
Relator

Brasília - DF - 2023

# A apresentação

## O Estatuto do Trabalho

**O Estatuto do Trabalho** está em debate na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Compete à CDH opinar sobre as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, além de apreciar projetos que tratam das garantias dos direitos humanos, direito das mulheres, dos negros, dos quilombolas, dos povos indígenas; integração das pessoas com deficiência e de proteção à infância, à juventude e aos idosos, entre outros.

O Estatuto do Trabalho é pautado pela promoção dos direitos sociais e, portanto, na humanização das relações de trabalho, como forma de buscar a construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e democrática, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito, racismo, trabalho escravo, precarização do trabalho.



## Introdução

# Com esperança e amor um outro Brasil é possível

**T**endo como base a **Sugestão Legislativa (SUG) nº 12/2018**, ouvimos especialistas e vamos ampliar o debate, por meio de audiências públicas, seminários, teleconferências e reuniões, tanto em Brasília, no Distrito Federal, como nos 26 estados da federação, com toda a sociedade brasileira para construir o relatório final do Estatuto.

Entidades representativas de trabalhadores e patronal “se sentarão à mesa” como que em uma enorme egrégora cidadã com o objetivo de discutir os seus problemas e as suas necessidades. E, a partir desse ato de comunhão, chegar a um texto que eleve as condições de vida do povo brasileiro e de crescimento e desenvolvimento do país.

**Senador Paulo Paim**  
**Relator do Estatuto do Trabalho**



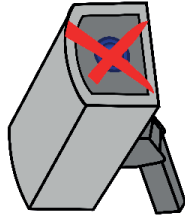
Senador Paulo Paim - Relator do Estatuto do Trabalho - em debate Terceirização

# Principais pontos do Estatuto do Trabalho

O texto na íntegra pode ser acessado pelo link:  
<http://bit.ly/2JbyBK9>

## DIREITOS DO TRABALHADOR

- À liberdade de expressão, à privacidade, à integridade física e moral



- Restrições ao monitoramento por vigilância eletrônica



## **DIREITO A UM AMBIENTE SEGURO E SAUDÁVEL**

- Cumprimento das normas de saúde e segurança, sem custos para o trabalhador
- Suspensão das atividades em situação de risco grave ou iminente, sem prejuízo para o salário



## **DIREITO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

- O contrato de trabalho por tempo indeterminado só pode ser rompido a pedido do trabalhador ou por justo motivo
- Proteção dos empregos em razão da implantação de processo de automação

## NÃO AO TRABALHO ESCRAVO

- Proibição do trabalho escravo e semelhante, com responsabilização severa dos infratores

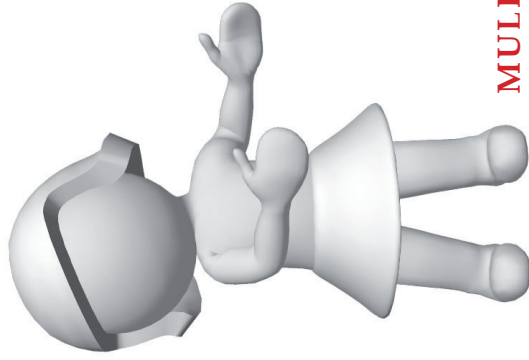
## TERCEIRIZAÇÃO

- Proibida em qualquer atividade da empresa, salvo as hipóteses de trabalho temporário, transporte de valores e de vigilância.



## MULHERES

- Salário igual para todo trabalho de igual valor

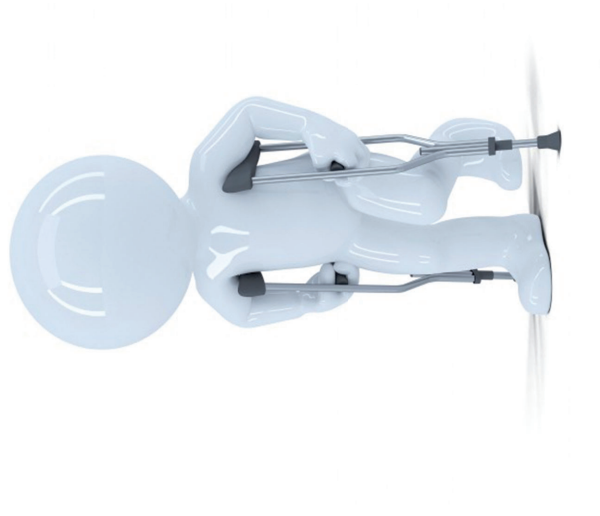


## MULHER GESTANTE

- É direito da trabalhadora gestante o afastamento de quaisquer atividades penosas ou de ambientes insalubres
- Direito de comparecimento a consultas e exames pré-natal

## PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- Manutenção das cotas atuais, alcançando todas as áreas da empresa
- Possibilidade de capacitação, caso comprovado que não exista mão de obra qualificada disponível
- Após o término da capacitação a contratação será obrigatória



## CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Proibição de trabalho em locais insalubres, penosos ou perigoso ou em qualquer atividade listada entre as Piores Formas de Trabalho Infantil (LISTA TIP da OIT) para menores de 18 anos

Trabalho artístico e desportivo. Acima de 14 anos de idade, os pais podem autorizar expressamente. Abaixo de 14 anos, só o juiz pode autorizar e os pais têm que acompanhar o trabalho



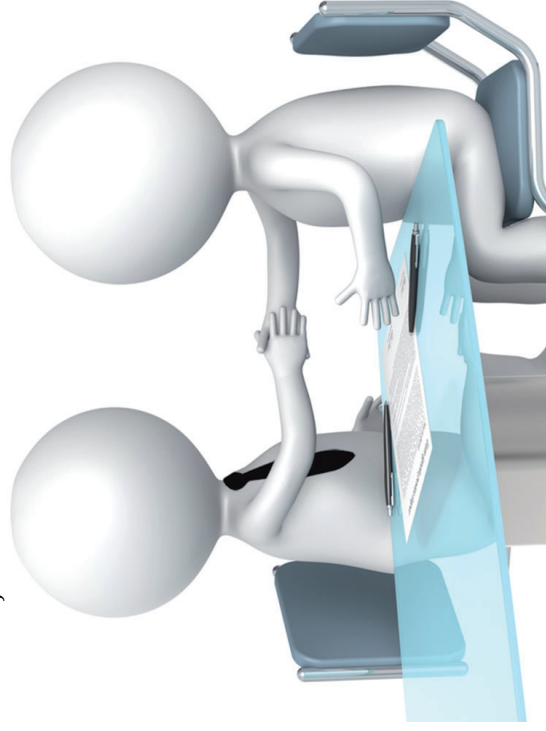
## PESSOAS IDOSAS

- Considera discriminatória a demissão quando faltar 2 anos para atingir a condição de pessoa idosa ou a idade mínima para aposentadoria



## CONTRATO DE EMPREGO

- A regra é o contrato por prazo indeterminado, exigindo justo motivo para seu rompimento
- Direito a reintegração no emprego, quando não houver justo motivo para a rescisão
- O contrato só pode ser alterado com mútuo consentimento e nunca em prejuízo do trabalhador



## CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE PROIBIDO

- Proíbi em qualquer tipo de atividade

## TRABALHO TEMPORÁRIO

- Somente para substituir pessoal permanente ou situações excepcionais que a lei descreve

## JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO

8 horas diárias

40 horas semanais

13

## PRORROGAÇÃO DE JORNADA

- Proibição da prorrogação habitual de jornada
- Proibição de qualquer prorrogação de jornada nas atividades ou locais em que os trabalhadores estejam submetidos a condições insalubres, penosas ou de periculosidade

### TEMPO DE DESLOCAMENTO (JORNADA IN ITINERE)

O tempo de trajeto até o local de trabalho faz parte da jornada de trabalho, sempre que o local for de difícil acesso, não servido por transporte público regular ou em que este tenha horário incompatível com o início ou o término da jornada, ainda que o empregador cobre pela condução fornecida



## BANCO DE HORAS

- Mediante convenção coletiva de trabalho
- A compensação total de horários deve ocorrer até 31 de dezembro de cada ano, vedada a prática de novas horas sob esse regime quando já acumuladas 40 horas
- As folgas compensatórias devem ter seu tempo acrescido em 50%, no mínimo, como tempo indenizatório de folga
- O empregador é obrigado a fornecer extrato mensal do saldo de banco de horas ao trabalhador
- O trabalhador pode escolher a data de folga do seu banco de horas

15



## TRABALHO EXTERNO E TELETRABALHO

- Evitar abusos e garantir os direitos do trabalhador



16

## PERÍODOS DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

- Tempo mínimo de 60 minutos
- Descanso mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra

## FÉRIAS

- Pagamento com acréscimo de 50%. Em caso de parcelamento das férias deve ser pago integralmente no primeiro período
- Devem ser usufruídas integralmente nos 12 meses subsequentes ao período aquisitivo ou serão usufruídas em dobro
- A pedido do trabalhador, as férias podem ser parceladas, nunca em período inferior a 14 dias



## SALÁRIO MÍNIMO

- O trabalhador tem direito a receber pelo menos um salário mínimo mensal, independentemente do tipo de contrato de trabalho, garantida a política de valorização do Salário Mínimo - Inflação + PIB.



## ISONOMIA SALARIAL

- A todo trabalho de igual valor corresponde salário igual, sem discriminação de sexo, raça, religião, convicção política e etc
- Comprovada a existência de diferença salarial fundada em motivo discriminatório, o trabalhador tem direito a receber retroativamente e em dobro as diferenças apuradas

## ADICIONAIS LEGAIS

- Penosidade de 25% sobre o salário do empregado
- Periculosidade de 30% sobre o salário do empregado
- Insalubridade de 10%, 20% ou 40% sobre o salário do empregado, conforme o grau de insalubridade
- Noturno de 25% sobre o salário do empregado, seja urbano ou rural

## TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

- Pagamento de hora extra com acréscimo de 50% sobre o valor hora normal
- Horas extras em períodos de descanso têm acréscimo de 100%



## LICENÇA MATERNIDADE

- Duração de 180 dias
- Passa para 360 dias e pode ser compartilhada, em caso de filhos com deficiência ou com necessidades especiais



- Vale para adotantes
- Licença para cônjuge passa para 20 dias úteis

## AVISO PRÉVIO

- Do trabalhador: 30 dias
- Do empregador: 30 dias + 5 dias para cada doze meses de trabalho



21

## VERBAS RESCISÓRIAS

- Definição mais clara e inclusão de indenização por demissão ilícita

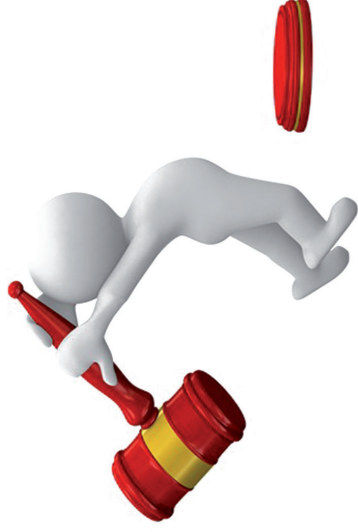
## ORGANIZAÇÃO SINDICAL

- Auto regulação sindical
- Prevê taxa assistencial negocial
- Proíbe os atos antissindicais
- Define a representação sindical na empresa



## NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

- Impõe a ultratividade (aplicação posterior ao fim da sua vigência)
- Torna obrigatória e automática a correção anual dos salários dos trabalhadores por índice nacional oficial que meça a variação da inflação
- As entidades sindicais negociarão o aumento real dos salários



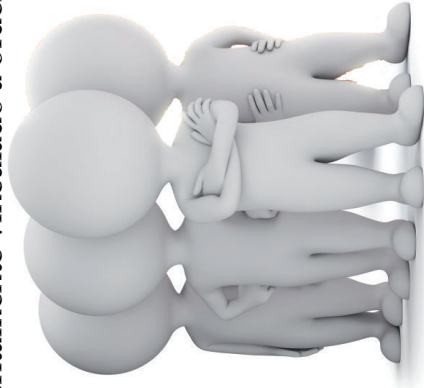
23

## NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

- Só quando for mais benéfico ao trabalhador

## DIREITO DE GREVE

- Fica assegurado com uso de meios pacíficos e a arrecadação de fundos para custeio do movimento
- Proíbe o desconto dos dias parados e a rescisão do contrato de trabalho durante a greve
- Autoriza a greve relâmpago, por motivos políticos ou sociais
- Devolve ao empregador a obrigação de atender ordem judicial para manutenção parcial dos serviços essenciais, mediante contratação de trabalho temporário estritamente vinculado à ordem judicial



## SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Maior autonomia e eficácia para impedir as infrações trabalhistas



25

## PROCESSO DO TRABALHO

- Maior celeridade e simplicidade na Justiça do Trabalho
- Gratuidade da justiça integral para o trabalhador
- Prescrição não corre na vigência do contrato de trabalho
- Possibilidade de mandar cumprir o direito de todos os empregados numa única ação (ação promocional)



20-6-2017 - Senadores comemoram aprovação do voto em separado, do senador Paulo Paim, que rejeita a reforma trabalhista

# **A** *força vital de cada um de nós construirá o coletivo*

**D**eixamo-nos orientar pelo Universo. É uma fantástica experiência. Aprenderemos por nós mesmos; seremos nossos próprios alunos. Seremos o arco, a flecha e o alvo. Nós nascemos para nos encontrar, e, assim, nascermos novamente. Procure o seu eu e conhecerás a sabedoria do outro. Esse é o segredo do princípio e da alma. E dessa força enlouquecedora, que está dentro de nós, em cada um, em cada palavra, em cada gesto, chegaremos àquilo que move montanhas e faz revoluções: a unidade de pensamento como força propulsora do sublime. Ninguém caminha sozinho. O coletivo faz as mudanças. Negaremos essa condição? Não, não e não! Se assim fosse, dessa maneira, estaríamos fugindo de nós mesmos... negando o amor, a fraternidade, a lágrima que quebra o “vidro dos olhos”, o abdicar da vida. O país que queremos está dentro de cada um de nós.

**Assim eu creio.**

**Senador Paulo Paim.**

# A<sub>nexo</sub>

**A** **terceirização da atividade-fim** potencializa o trabalho escravo, a exploração da mão de obra, a precarização do trabalho. A cada 10 trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão, 9 são terceirizados.

## **Projeto de Lei nº 859/2023 veda a terceirização da atividade-fim.**

**Autor: senador Paulo Paim.**

Dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas jurídicas de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes, revoga os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 19-B e 19-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, o art. 2º da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e o art. 2º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de direito privado e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil,

incluías as empresas públicas e sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que explorem diretamente atividade econômica, em sentido estrito, e respeitado o princípio do acesso ao serviço público por meio de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, bem assim às cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

§ 2º. Ressalvas as disposições legais específicas relativas ao respectivo regime jurídico, aplica-se o disposto nesta Lei à administração pública direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, inclusive de prestação de serviços públicos ou em regime de monopólio, que não desenvolvam atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, em sentido estrito, respeitado o princípio do acesso ao serviço público por meio de concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de atividades-meio, assim consideradas as atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe;

II – contratante ou tomadora de serviços: a pessoa jurídica que celebra

contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de atividades passíveis de terceirização nos termos do inciso I;

III – contratada ou prestadora de serviços: a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade ou cooperativa de trabalho que, possuindo qualificação técnica bastante e capacidade econômica compatível com a execução contratada, presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de atividades passíveis de terceirização nos termos do inciso I, observando-se, em todo caso, os termos e garantias desta Lei;

IV – atividades-fim: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as demais atividades que, realizando-se ou não nas dependências da contratante:

- a) componham a essência econômica ou negocial da empresa e definam o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico;
- b) sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do objeto social; ou
- c) sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da empresa tomadora e das quais não pode ela prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe;

V – atividades-meio: todas as atividades especializadas não compreendidas no inciso IV, realizadas ou não nas dependências da contratante, bem assim os serviços de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e os serviços de asseio, conservação e limpeza.

§ 1º. Não podem figurar como contratante ou como contratado, nos termos dos incisos II e III do caput deste artigo, a pessoa física ou natural, incluídos o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º. Também não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do caput deste artigo:

I – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de pessoalidade, subordinação e não-eventualidade;

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços a contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

§ 3º. A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado.

§ 4º. A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 5º. Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação espe-

cífica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 6º. A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º. A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

§ 8º. Configurar-se-á também vínculo empregatício entre o associado da cooperativa de trabalho ou empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços quando:

I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou

II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei.

§ 9º. Configura-se ato de improbidade, nos termos do art. 11, V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, permitir que o trabalhador terceirizado realize funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei, não se configurando, nesse caso, o vínculo empregatício nos termos do § 8º, e observado o disposto no art. 5º, § 2º.

§ 10. Não se caracteriza terceirização de atividade-fim, para os fins do

disposto nesta Lei, a contratação de trabalhadores nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 11. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974.

Art. 3º Ressaltadas as hipóteses de contratação temporária previstas na Lei nº. 6.019, de 1974, os serviços de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, e os serviços de asseio conservação e limpeza, é vedada a contratação de serviços terceirizados nas atividades-fim da empresa tomadora de serviços, conforme definidas nos termos do art. 2º.

Art. 4º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º. A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º. É vedada a terceirização ou subcontratação, pela contratada, da totalidade ou de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa contratante.

Art. 5º Ressaltados os casos de contratação temporária previstos na Lei nº 6.019, de 1974, os serviços de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, e os serviços de asseio, conservação e limpeza, somente será lícito o contrato de terceirização quando estiver relacionado às atividades-meio da contratante, nos termos do inciso I do art. 2º, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. Na hipótese do caput, não haverá vínculo de emprego entre a

contratante e os trabalhadores da contratada, exceto se configurados os requisitos dos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. A exceção prevista na parte final do § 1º, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando-se ao prejudicado, em todo caso, o direito a uma indenização correspondente aos consectários trabalhistas sonegados.

§ 3º. É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 6º Para a celebração dos contratos previstos nesta Lei, a empresa tomadora de serviços deverá comunicar à entidade sindical representativa da categoria profissional preponderante, com antecedência mínima de cento e vinte dias:

I – os motivos técnicos ou econômicos que recomendam a terceirização;

II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;

III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;

IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e

V – os locais da prestação dos serviços dos trabalhadores terceirizados.

Art. 7º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante;

II – o local e o prazo para realização dos serviços;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV – o controle mensal documentado, pela empresa tomadora de serviços, do pagamento da remuneração aos trabalhadores da empresa prestadora de serviços que participem da execução dos serviços, individualmente identificados, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos dos art. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de contribuição previdenciária;

V – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das demais obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 18 desta Lei, e a responsabilidade pelo equivalente em caso de descumprimento;

VI – o padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa específico;

VII – a interrupção do pagamento dos serviços contratados e a resolução do contrato, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VIII – a retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 18 desta Lei.

§ 1º. Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato

em que ela será prestada.

§ 2º. Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

- I – caução em dinheiro;
- II – seguro-garantia; ou
- III – fiança bancária.

§ 3º. É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º. É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 8º Integrarão os contratos de terceirização os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, a serem apresentados no momento da respectiva celebração, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:

- I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;
- II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- III – alvará de localização e funcionamento;
- IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais — RAIS devida;
- V – Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários

Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

VI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII – estatuto ou contrato social atualizado, com capital social integralizado compatível com o número de cooperados ou empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez cooperados ou empregados: capital mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) empresas que tenham de onze a cinquenta cooperados ou empregados: capital mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

c) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

d) empresas que tenham de cento e um a quinhentos cooperados ou empregados: capital mínimo de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

e) empresas com mais de quinhentos cooperados ou empregados: capital mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VIII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;

IX – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho;

X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do

Trabalho.

§ 1º. O valor do capital social de que trata o inciso VII do caput deste artigo será reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º. A empresa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

§ 3º. Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados ou cooperados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 9º São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º. É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º. Em nenhuma hipótese os trabalhadores da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional preponderante na empresa contratante.

§ 3º. Nas contratações praticadas na forma da Lei nº 6.019, de 3 1974, os trabalhadores da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos trabalhadores da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.

§ 4º. Na hipótese de que trata o § 3º, caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os trabalhadores da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

§ 5º. A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8º da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.

Art. 10 Convenção ou acordo coletivo de trabalho disciplinará a comu-

nicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Parágrafo único. Quando figurar como contratante empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

Art. 11 Nos contratos relativos a serviços continuados os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado serão depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante e exclusivamente para aquele fim.

§ 1º. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

§ 2º. No caso de contratos relativos a serviços continuados, quando o serviço for executado nas dependências da contratada ou em local por ela designado, o pagamento das remunerações e vantagens decorrentes da relação de emprego com a contratada serão feitos, pela contratante, diretamente ao trabalhador terceirizado, na mesma data em que forem feitos aos empregados próprios da contratante, devendo o valor pago aos trabalhadores terceirizados e respectivos encargos sociais ser descontado do montante devido à contratada.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caberá à contratante o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na respectiva conta vinculada do trabalhador terceirizado, nos termos da Lei nº

8.036, de 1990, devendo o valor recolhido ser deduzido do montante a ser depositado nos termos do “caput”.

§ 4º. Em caso de rescisão do contrato de trabalho caberá à contratada o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador terceirizado de que trata o § 2º, deduzidos valores efetivamente pagos ou recolhidos pela contratante nos termos dos §§ 2º e 3º, sem prejuízo da responsabilidade solidária da contratante, nos termos do art. 17.

Art. 12 Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 7º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos trabalhadores da contratação que tenham participado da execução dos serviços contratados.

Parágrafo único. A garantia terá validade por até cento e oitenta dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 13 É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores da contratação em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato, sob pena de reponder diretamente pela formação do vínculo empregatício e por seus consectários.

Art. 14 São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;

II – assegurar aos trabalhadores da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;

III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional a ocorrência de todo acidente do trabalho, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;

IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quanto à atividade assim o exigir.

§ 1º. Nos contratos que impliquem mobilização de trabalhadores da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos trabalhadores da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

§ 2º. Os serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes das contratantes deverão ser dimensionados de acordo com o total de trabalhadores que, em razão do contrato, prestam serviços em suas dependências ou em locais por ela designados, inclusive os vinculados às contratadas.

Art. 15 A empresa tomadora de serviços deve garantir as condições de segurança, saúde, higiene, salubridade e meio ambiente de trabalho dos trabalhadores da contratada enquanto estes estiverem a seu serviço, em suas dependências

ou em local por ela designado, ou ainda no trajeto para a prestação dos respectivos serviços, respondendo objetiva e solidariamente pelos danos derivados de más condições de trabalho.

Art. 16 Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de trabalhadores da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º. Para os trabalhadores de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º. Aos trabalhadores de que trata este artigo que não tiverem completado o período aquisitivo de férias ou as gozado na antiga contratada será garantida, na nova contratada, a continuidade da contagem do período aquisitivo ou a fruição das férias, desde que, no último caso, não se tenha esgotado o período concessivo, hipótese em que as ferias serão indenizadas ao trabalhador.

§ 4º. É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, na rescisão contratual dos trabalhadores de que trata este artigo.

Art. 17 A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quais-

quer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Parágrafo único. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

Art. 18 Entende-se por fiscalização, para os efeitos desta Lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos trabalhadores da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, direta ou indiretamente, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários e remunerações em geral, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos dos art. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 1990;

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias; e

VII – regular registro de ponto, quando couber, atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações traba-

lhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º. Os valores depositados na conta de que trata o art. 11 desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º. O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os trabalhadores da contratada.

Art. 19 Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º. Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação referida no caput, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º. A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente, ou no dia útil imediatamente

anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º. O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social.

§ 4º. Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º. Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, ressalvada a preferência do crédito trabalhista.

Art. 20 A par das retenções do artigo 19, a empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá ainda reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou alíquota menor prevista no artigo 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998;

II - contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);

III - contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º. As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º. Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora de serviço.

§ 4º. Os valores retidos na forma do caput deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5º. Na impossibilidade de haver compensação integral, no mês, pela contratada, o saldo poderá ser compensado com recolhimentos de tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Art. 21 A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 22 As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas

por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

Art. 23 O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 24 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I – por violação das obrigações previstas no inciso I do art. 14, multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado ou em situação irregular.

§ 1º. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 2º. A cobrança dos valores previstos nos incisos I e II iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 3º. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25 O descumprimento do disposto nesta Lei com o propósito de frustrar direito trabalhista sujeitará os responsáveis às penas do artigo 203 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal brasileiro, ou do preceito

legal que vier a substituí-lo.

Art. 26 Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada, no que couber, o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 27 Para fins do enquadramento ao disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação. Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 28 Nos contratos de terceirização celebrados por órgãos e entidades da administração direta e indireta dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, a qualificação econômico-financeira das pessoas jurídicas contratadas será comprovada, sem prejuízo de outros estabelecidos no Edital, e observado o disposto no art. 8º, mediante:

I - Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, há menos de 180 (cento e oitenta) dias da data da contratação;

II - Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação ou da contratação;

III – Endividamento total (ET) que deverá ser igual ou inferior a 0,6 (seis décimos), obtidos a partir da fórmula:

Endividamento Total = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante  
Ativo Circulante+Ativo não Circulantes

IV – Patrimônio Líquido igual ou superior a dez por cento do valor estimado da contratação.

V – declaração afirmando possuir patrimônio líquido igual ou superior a um doze avos do valor total dos contratos firmados pela licitante ou contratante com a Administração Pública e com empresas privadas, com a respectiva relação dos termos contratuais, vigentes na data da abertura da licitação ou da contratação, acompanhada de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

VI – Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou menores que 1 (um), apurados na forma a seguir:  
LG =

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

---

Ativo Circulante+Ativo não Circulante

SG =

Ativo Total

---

Passivo Circulante+Passivo Não Circulante

LC =

Ativo Circulante

---

Passivo Circulante

Art. 29 O Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as respectivas competências, editarão normas regulamentares necessárias à execução do disposto nesta Lei, assim como instruções à fiscalização.

Art. 30 O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 149. ....

.....

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

.....

III – por intermédio de empresa que explore atividade de terceirização de mão de obra.

.....” (NR)

Art. 31 Ficam revogados os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 19-B e 19-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, o art. 2º da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e o art. 2º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta a contar da data de sua publicação.

**PAULO PAIM**  
SENADOR



/PAULOPAIM



/PAULOPAIMSENADOR



PAULOPAIM@SENADOR.LEG.BR



(61) 3303-5232 / 3303-5235

[WWW.SENADORPAIM.COM.BR](http://WWW.SENADORPAIM.COM.BR)  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES - SENADO FEDERAL - ANEXO I  
22º ANDAR - SALA 3 - CEP 70165-900 - BRASÍLIA - DF

*O Estatuto do Trabalho é pautado pela promoção dos direitos sociais e, portanto, na humanização das relações de trabalho, como forma de buscar a construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e democrática, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito, racismo, trabalho escravo, precarização do trabalho.*